

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 016.873/2020-3 [Apensos: TC 029.382/2020-3, TC 026.813/2020-3]

Natureza: I – Embargos de declaração (Relatório de Acompanhamento)

Recorrente: União, representando Ministério da Cidadania.

Representação legal: Advocacia Geral da União (AGU)

SUMÁRIO: 7º RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO ACERCA DOS REFLEXOS DAS MUDANÇAS NAS REGRAS ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS DE 2020 EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ECONOMIAS ADVINDAS DA SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA DO BENEFÍCIO DO BOLSA FAMÍLIA PELO AUXÍLIO EMERGENCIAL 2021. CONHECIMENTO. ACOLHIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União, representando o Ministério da Cidadania (peça 358), em face do Acórdão 908/2021-TCU -Plenário, no qual o Tribunal julgou o 7º Relatório de Acompanhamento acerca dos reflexos das mudanças nas regras orçamentárias e fiscais de 2020 nas contas públicas em decorrência da pandemia de Covid-19.

2. A União tomou ciência do acórdão em 30/4/2021 (sexta-feira), por meio da publicação no Diário Oficial da União, e opôs os embargos de declaração em 7/5/2021.

3. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação estaria eivada de omissão por não ter se pronunciado acerca do requerimento do Ministério da Cidadania contido à peça 332, que indaga sobre a possibilidade de utilização dos recursos orçamentários provenientes de eventuais economias verificadas no Orçamento Geral da União em razão da substituição temporária do benefício do Bolsa Família pelo novo auxílio emergencial, a ser instituído em decorrência da Emenda Constitucional 109, para o custeio futuro do programa Bolsa família ou de despesas com o enfrentamento da pandemia de Covid-19 e seus efeitos sociais e econômicos.

4. A dúvida decorre das disposições contidas nos itens 9.1. do Acórdão 2026/2020-TCU-Plenário e 9.2. e 9.3.2. do Acórdão 2710/2020-TCU-Plenário, abaixo-transcritas:

“9.1. recomendar ao Ministério da Economia, com fundamento nos pressupostos basilares insculpidos na EC 95/2016 e nos preceitos da gestão fiscal responsável insculpidos no art. 1º da Lei Complementar 101/2000, em conformidade com o art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que eventual utilização do espaço fiscal no Teto de Gastos proveniente de cancelamentos de dotações promovidos pelas Medidas Provisórias 924, 941, 942 e 967, todas de 2020, ou de economia de recursos na ação orçamentária 8442 da LOA 2020 em face os efeitos da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998/2020, seja direcionada exclusivamente ao custeio de despesas com o enfrentamento do contexto da calamidade relativa à pandemia de Covid-19 e de seus efeitos sociais e econômicos e que tenham a mesma classificação funcional da dotação cancelada ou substituída;”

“9.2. esclarecer ao Ministério da Economia que pode ser excepcionalmente admitida a utilização do espaço fiscal gerado no Teto de Gastos proveniente de cancelamentos de dotações promovidos

pelas Medidas Provisórias 924, 941, 942 e 967, todas de 2020, ou de economia de recursos na ação orçamentária 8442 da LOA 2020 em face os efeitos da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998/2020, mencionado no item 9.1 do Acórdão 2026/2020-TCU-Plenário, para o custeio de despesas com o pagamento de abono salarial e seguro-desemprego;

9.3. informar ao Ministério da Economia, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

(...)

9.3.2. as movimentações de limites financeiros nos termos da LDO 2020 e os respectivos pagamentos de despesas primárias que eventualmente venham a ocupar o espaço fiscal do Poder Executivo Federal, estritamente sob a perspectiva financeira do Teto de Gastos estabelecido pela Emenda Constitucional (EC) 95/2016, não atentam contra a recomendação disposta no item 9.1 do Acórdão 2026/2020-TCU-Plenário, uma vez que a mencionada deliberação sugere condicionantes à autorização de novas despesas que se valham dos efeitos das Medidas Provisórias 924, 941, 942 e 967, todas de 2020, ou da Lei 13.982/2020, alterada pela Lei 13.998/2020, o que está inequivocamente relacionado à perspectiva orçamentária do cumprimento da EC 95/2016;”

5. Sustenta que a eliminação da omissão é relevante para a execução orçamentária e fiscal segundo os termos anteriormente determinados nestes autos pela Corte de Contas, e para que sejam sólidos e indubitáveis os parâmetros para atuação do Ministério da Cidadania.

6. Ao final, requer:

6.1. o deferimento do ingresso do Ministério da Cidadania no processo, como interessado, através da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 282 do RITCU;

6.2. o conhecimento dos embargos de declaração para que sejam recebidos em seu efeito suspensivo, nos termos do § 3º, do art. 287 do RITCU;

6.3. o provimento dos embargos para que seja sanada a omissão, com as consequências modificativas que eventualmente advenham desse julgamento.

É o relatório.